



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADA EDNA AUZIER

PROJETO DE LEI Nº / 2026 – AL

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Estadual Farmácia Veterinária Popular, no âmbito do Estado do Amapá, destinado à promoção da saúde animal mediante o recebimento e distribuição de medicamentos, produtos e insumos veterinários, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Estadual Farmácia Veterinária Popular, no âmbito do Estado do Amapá, destinado ao recebimento, armazenamento, controle, aquisição e distribuição gratuita ou subsidiada de medicamentos, produtos veterinários, insumos e correlatos destinados à promoção da saúde animal, preferencialmente mediante doações, reaproveitamento responsável e aquisição pública, observadas as normas sanitárias vigentes

Art. 2º - O Programa Estadual Farmácia Veterinária Popular tem como objetivos:

I – promover o acesso da população de baixa renda a medicamentos veterinários essenciais;

II – auxiliar protetores independentes, organizações não governamentais, entidades de proteção animal e famílias em situação de vulnerabilidade social;

III – contribuir para o controle populacional e sanitário de animais;

IV – promover ações de saúde pública relacionadas à prevenção de zoonoses;

V – incentivar o reaproveitamento consciente, responsável e seguro de medicamentos veterinários, observadas as normas sanitárias vigentes;

VI – reduzir os índices de abandono e maus-tratos animais decorrentes da impossibilidade financeira de tratamento.

Art. 3º - O Programa poderá receber doações provenientes de:

I – pessoas físicas;

II – clínicas veterinárias;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADA EDNA AUZIER

- III – hospitais veterinários;
- IV – farmácias veterinárias;
- V – distribuidoras;
- VI – indústrias do segmento veterinário
- VII – organizações não governamentais;
- VIII – instituições públicas e privadas;
- IX – profissionais médicos veterinários.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá adquirir medicamentos, insumos, vacinas, produtos e materiais veterinários destinados ao funcionamento do Programa, observadas as normas legais, sanitárias e orçamentárias vigentes.

§1º A aquisição poderá ocorrer mediante:

- I – procedimentos legais de contratação pública;
- II – convênios e parcerias com órgãos públicos e privados;
- III – emendas parlamentares;
- IV – recursos provenientes de fundos públicos;
- V – termos de cooperação institucional;
- VI – programas estaduais, federais ou internacionais voltados à proteção animal e saúde pública;
- VII – demais fontes legalmente permitidas.

§2º - O Poder Executivo poderá priorizar a aquisição de medicamentos veterinários considerados essenciais ao atendimento básico, ao controle de zoonoses, aos tratamentos emergenciais e às campanhas públicas de saúde animal e bem-estar animal.

Art. 5º - Somente poderão ser recebidos medicamentos, produtos e insumos veterinários que:

- I – estejam dentro do prazo de validade;
- II – apresentem condições adequadas de armazenamento, conservação e integridade física da embalagem;
- III – possuam registro nos órgãos competentes, quando exigido pela legislação;
- IV – não apresentem sinais de violação, adulteração, avarias ou comprometimento sanitário.
- V – animais resgatados em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADA EDNA AUZIER

Art. 6º - A distribuição dos medicamentos e produtos veterinários observará critérios técnicos, sanitários e sociais, bem como a disponibilidade de estoque do Programa, priorizando:

- I – famílias inscritas em programas sociais;
- II – tutores de baixa renda devidamente cadastrados;
- III – protetores independentes cadastrados;
- IV – organizações de proteção animal regularmente constituídas;
- V – animais resgatados em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.

Art. 7º - O fornecimento de medicamentos sujeitos a controle especial ou que exijam prescrição veterinária dependerá da apresentação de receita emitida por médico veterinário habilitado, nos termos da legislação sanitária vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá instituir cadastro estadual de beneficiários, protetores independentes e entidades de proteção animal vinculados ao Programa, observados os princípios da transparência, controle sanitário e rastreabilidade.

Parágrafo único. O cadastro poderá exigir documentação comprobatória de renda, residência, atuação na causa animal e demais requisitos definidos em regulamento.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação com:

- I – municípios;
- II – universidades;
- III – conselhos profissionais;
- IV – clínicas e hospitais veterinários;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – empresas privadas;
- VII – instituições de ensino e pesquisa;
- VIII – demais entidades relacionadas à proteção e saúde animal.

Art.10º - Os medicamentos, produtos e insumos arrecadados deverão ser armazenados em local adequado, observadas as normas sanitárias, de segurança, rastreabilidade, controle de temperatura e descarte estabelecidas pelos órgãos competentes.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADA EDNA AUZIER

Art.11º - A fiscalização sanitária, o controle de estoque e a destinação dos medicamentos observarão as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes e pela legislação federal aplicável.

Art.12º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo:

- I – critérios de funcionamento;
- II – procedimentos de cadastramento;
- III – regras de distribuição;
- IV – mecanismos de controle e fiscalização;
- V – campanhas de arrecadação e conscientização;
- VI – demais medidas necessárias à execução do Programa.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 12 de maio de 2026.

EDNA AUZIER
DEPUTADA ESTADUAL – PV



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADA EDNA AUZIER

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual Farmácia Veterinária Popular no Estado do Amapá, visando ampliar o acesso da população de baixa renda a medicamentos e insumos veterinários, fortalecendo simultaneamente as políticas públicas de proteção animal, saúde pública e controle sanitário. O elevado custo de tratamentos veterinários tem impedido que inúmeras famílias, protetores independentes e organizações de proteção animal consigam garantir assistência adequada aos animais sob sua responsabilidade, ocasionando agravamento de doenças, abandono e situações de maus-tratos involuntários decorrentes da insuficiência financeira.

A proposta também possui relevante interesse em saúde pública, especialmente no controle e prevenção de zoonoses, contribuindo diretamente para a redução de riscos sanitários à população.

O projeto prevê mecanismos de controle, fiscalização sanitária, exigência de prescrição veterinária para medicamentos controlados, cadastramento de beneficiários e rastreabilidade na distribuição, assegurando responsabilidade e segurança na execução do Programa.

Além disso, a iniciativa estimula a destinação consciente de medicamentos veterinários ainda aptos ao consumo, evitando desperdícios e promovendo solidariedade social.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, social e sanitário, alinhada aos princípios constitucionais de proteção à fauna, promoção da saúde e dignidade da vida animal.

Diante da importância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.